

LEI Nº 539/2008

DE 12 DE JUNHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL NOS MUNICÍPIOS DE RONDON DO PARÁ, ABEL FIGUEIREDO E BOM JESUS DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Esta Lei trata da regulamentação do Programa Farmácia Popular do Brasil, através da Farmácia Popular Ararandeuá, criada pelo Decreto Municipal nº 87/2006, em conformidade com convênio firmado com a União Federal nos termos do Decreto Federal nº 5.090, de 20 de maio de 2004, visando a disponibilização de medicamentos aos municípios de Rondon do Pará, Abel Figueiredo e Bom Jesus do Tocantins, consoante autorizado na Lei Federal nº 10.858, de 13 de abril de 2004.

Parágrafo Único. A Farmácia Popular Ararandeuá seguirá as diretrizes do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituídas pela União Federal - Ministério da Saúde.

Art. 2º. O Programa Farmácia Popular do Brasil será executado diretamente pela Farmácia Popular Ararandeuá, e, indiretamente, pelos municípios de Rondon do Pará, Abel Figueiredo e Bom Jesus do Tocantins, Ministério da Saúde, Comunidade Solidária e Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública, sem restringir-se a estes órgãos, resguardadas as autonomias constitucionais.

Art. 3º. A Farmácia Popular Ararandeuá será mantida integralmente com recursos transferidos de forma regular e automática pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará, nos termos da Portaria nº 2.587/GM.

Art. 4º. A execução do Programa Farmácia Popular do Brasil através da Farmácia Popular Ararandeuá será necessariamente coordenada, instruída e supervisionada por dois farmacêuticos devidamente habilitados, sendo um responsável e outro co-responsável, contratados com observância das normas civis, penais e outros pertinentes a este ramo de atividade, mediante prévia seleção pública.



Parágrafo Único. Contribuirão na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil um auxiliar, dois atendentes e um assistente técnico, que serão contratados na forma estipulada no *caput* deste artigo, observadas as peculiaridades de cada contribuinte.

Art. 5º. Os profissionais contratados para execução do Programa Farmácia Popular do Brasil prestarão serviços de relevante interesse público e de caráter eminentemente comunitário, não possuindo, portanto, pela própria natureza dos serviços, nenhum vínculo funcional ou empregatício para com os municípios de Rondon do Pará, Abel Figueiredo e Bom Jesus do Tocantins.

Art. 6º. O atendimento às atribuições gerais e específicas da Farmácia Popular Ararandeua e visando atingir plenamente as finalidades do Programa Farmácia Popular do Brasil, será repassado mensalmente pelo Fundo Municipal de Saúde de Rondon do Pará aos profissionais de que trata o art. 4º, parágrafo único, desta Lei, a título de incentivo financeiro, o valor que for fixado de forma individualizada em Decreto do Executivo que levará em consideração as peculiaridades profissionais de cada profissional/contribuinte.

§1º. O valor do incentivo financeiro de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado, mediante a edição de Decreto do Executivo, conforme a disponibilidade de recursos para manutenção do Programa Farmácia Popular do Brasil.

§2º. Deixará de receber o incentivo financeiro o profissional/contribuinte que for afastado em razão de não haver cumprido os compromissos e as atribuições que lhe competir mediante regimento interno.

Art. 7º. Os profissionais/contribuintes com o Programa Farmácia Popular do Brasil deverão atender, necessariamente, aos seguintes requisitos:

- I – possuir a graduação necessária ao exercício do cargo;
- II – possuir residência nos municípios atendidos;
- III – possuir disponibilidade de tempo para exercer as atividades inerentes;
- IV – possuir facilidade de expressão e de relação interpessoal;
- V – possuir interesse de aprender, objetivo de vida e estabilidade emocional.

Art. 8º. O processo de seleção será coordenado pela Secretaria de Saúde do Município, que poderá designar comissão, a qual deverá buscar assessoramento técnico junto aos órgãos de saúde dos governos Federal e Estadual, observados os seguintes critérios:

I – publicação de edital convocatório com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, com ampla divulgação por meios de comunicação;

II – realização de provas escrita e entrevistas;

III – avaliação do *curriculum vitae*;

Art. 9º. No processo de seleção deverá ser levado em consideração a experiência e participação dos candidatos em ações comunitárias, para fins de avaliação, assim como os demais critérios fixados em norma específica pela coordenação do processo de seleção a que se refere o artigo anterior, que observará, isoladamente ou em conjunto, às seguintes diretrizes:

I – realização de provas dissertativas ou subjetiva;

II – prova objetiva;

III – análise do currículo, visando mensurar o preparo e a experiência profissional;

IV – entrevista, onde será observado o perfil do candidato e colhidas informações quanto a:

- a) motivação que o seu trabalho requer;
- b) sensibilidade para as questões sociais;
- c) criatividade e capacidade de tomar iniciativa;
- d) disponibilidade para dedicação à farmácia;
- e) disposição para o trabalho com a comunidade;
- f) interesse no planejamento, organização e avaliação da atuação da equipe no tocante à melhoria de saúde local;
- g) porque se candidatou;
- h) qual o interesse em trabalhar;
- i) expectativa frente ao trabalho;
- j) como pretende desenvolver suas atividades.

Art. 10. Os Conselhos Municipais de Saúde poderão exercer, no âmbito de suas atribuições definidas em sua lei de criação, ampla fiscalização da execução do Programa.

Art. 11. Os recursos necessários à manutenção do incentivo financeiros de que trata esta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada na Lei Orçamentária Anual.



Art. 12. Poderá o Município de Rondon do Pará, através da Secretaria Municipal de Saúde, efetuar acréscimos individualizados ao incentivo financeiro previsto no art. 6º desta Lei, sob a forma de bônus, em razão do exercício de atividade ou tarefa acrescida em caráter excepcional, ou como prêmio, por haver contribuído plenamente para a consecução dos objetivos visados pelo Programa.

§ 1º. O bônus de que trata este artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor do incentivo financeiro mensal, o qual ficará limitado a dois por ano e de 30% (trinta por cento) limitado a um por ano.


§ 2º. A concessão do bônus previsto neste artigo dependerá da existência imediata e suficiente de disponibilidade de caixa para o pagamento.

Art. 13. Fica assegurado aos profissionais/contribuintes já selecionados e que se encontram em atividades, a sua continuidade no Programa Farmácia Popular do Brasil, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rondon do Pará, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito.

MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PUBLICADO NESTA DATA 12/06/08
CONFORME ART. 82 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



EDILSON OLIVEIRA PEREIRA
Prefeito Municipal


LUZINEA SAID COMETTI
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Gestão



RAIMUNDO AMORIM DE SOUZA
Secretário Municipal de Saúde